



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2355740-93.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados RYAN EMANUEL EVARISTO MENEGUELO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e PATRICIA EVARISTO DE OLIVEIRA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2355740-93.2024.8.26.0000

Agravante/ré: N. D. I. S. S/A

Advogado: Fernando Machado Bianchi

Agravados/autores: R. E. E. M. (Menor(es) representado(s)) e outro

Advogados: Grazielle Rodrigues Claudino e outros

Juiz: Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho

Vara de Origem: 1ª Vara Cível do Foro Regional de Tatuapé

Nº na origem: 1016942-32.2024.8.26.0008

Voto nº 6.496 (julgamento com o voto 6.497)

Agravo de Instrumento - Plano de Saúde - Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para obrigar operadora de plano de saúde a custear tratamento de paciente com transtorno do espectro autista, **sob penalidade de arresto de valor mensal.**

Tutela de urgência - Requisitos do art. 300 do CPC preenchidos - Autor criança portador de Transtorno do Espectro Autista com prescrição médica acerca dos tratamentos para sua melhora de saúde - **Perigo da demora caracterizado pela indispensabilidade de intervenção terapêutica precoce para o adequado desenvolvimento psicossocial da criança autista - Negativa que em momento inicial se revela abusiva** - A cobertura de terapias multidisciplinares para tratamento de TEA é obrigatória, mesmo que não previstas no rol da ANS - A exclusão de cobertura para psicopedagogia em ambiente escolar é válida, salvo previsão contratual expressa - **Psicopedagogia caso realizada em ambiente clínico deve ser coberta pela operadora de plano de saúde** -

Decisão mantida - Recurso desprovido, com observação.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em ação de obrigação de fazer c.c pedido de tutela de urgência, assim dispôs:

"Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. Defiro a tutela de urgência pleiteada para

determinar à operadora do plano de saúde que promova o custeio do tratamento recomendado pelo documento de fls. 118, sob pena de arresto do valor de R\$ 20.180,00, necessário ao custeio mensal, em caso de descumprimento” (...).

Alega a agravante, em síntese, a necessidade de revogação da tutela de urgência concedida, diante da ausência de demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC. Aduz que o quadro clínico não representa comprometimento a vitalidade da paciente, sem nenhuma relação a sinais vitais ou mesmo risco de morte súbita, se tratando de limitações passíveis de tratamento convencional.

Aduz que as terapias contempladas pela ANS estão à disposição da Agravada, na rede credenciada, através de vasta lista de estabelecimentos que serão oportunamente expostas, em distância razoável, não havendo qualquer razão de imediatismo e limitação taxativa, como constou na r. decisão debatida.

Requer a revogação da tutela concedida, **afastando a cobertura das terapias de psicoterapia, musicoterapia e psicopedagogia, terapia nutricional, hidroterapia, equoterapia não contempladas no contrato**, bem como, que seja desconsiderada qualquer possibilidade de reembolso, e consequentemente seja revogada a determinação de penhora de valor mensal cobrado pela clínica particular, sob pena de irreversibilidade da decisão.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo a fim de suspender os efeitos da r. decisão agravada.

O efeito suspensivo pretendido foi indeferido¹, dispensadas informações e sem contraminuta².

¹ Fls. 28/30

² Fls. 33

A Douta Procuradoria de Justiça Cível opinou pelo **desprovimento**³.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. A presente decisão procura se pautar no princípio da linguagem mais acessível ao cidadão, em louvor ao projeto PROPAGAR⁴ promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem como objetivo aproximar o Judiciário da sociedade, bem como em obediência a regulamentação dada pela lei 13.460/17, que dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, cujo artigo 5º, inciso XIV, disciplina a *“utilização de linguagem e compreensível evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos”*. **Aliás, direcionamento este que recentemente foi encampado pelo nosso Egrégio TJSP ao aderir ao Pacto Nacional do Judiciário pela linguagem simples, em parceria com o Augusto STF e o mesmo CNJ, publicado no site do TJSP⁵ em 17/01/24.**

2. O recurso não comporta provimento.
Fundamento abaixo.

A técnica antecipatória escolhida pelo legislador fundamenta-se na urgência, ou na evidência do direito postulado em juízo, sendo que a de urgência serviria para combater o “perigo de dano” ou o “risco ao resultado útil do processo” (art. 300, do Código de Processo Civil), mas sendo uma tutela ao direito da parte, o risco em questão significa que, sem a concessão da tutela provisória, a própria tutela do

³ Fls. 38/39

⁴ <https://www.cnj.jus.br/propagar-tjba-apresenta-medidas-concretas-para-uso-de-linguagem-simples-na-justica/>

⁵ <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=96050&pagina=1>

direito corre o perigo de não poder ser realizada, razão da necessidade de satisfazer ou acautelar imediatamente esse direito.

O perigo de dano ficou devidamente demonstrado pelos documentos médicos que atestam o diagnóstico de “transtorno do espectro autista”, sendo necessária a intervenção terapêutica nas modalidades indicadas, observando-se, ainda, que a criança é tutelada pela doutrina da proteção integral e merece prioridade absoluta na efetivação dos seus direitos.

A probabilidade do direito também restou caracterizada, eis que evidenciado o dever de cobertura.

A impugnação dos métodos terapêuticos indicados pela profissional de saúde, nesse momento processual, se mostrou genérica e relacionada à questões de cobertura, insuficientes para afastar a probabilidade do direito alegado.

Com efeito, a intervenção terapêutica precoce é essencial para adequado desenvolvimento psicossocial do agravado, dadas as fases da formação cognitiva e comportamental de crianças, evidenciando o perigo na demora na espécie. **A isso se acrescenta que nas demandas relativas à cobertura de tratamentos por planos de saúde, a urgência no fornecimento de tratamento prescrito por profissional médico responsável se afigura abusiva, como bem salientou a Douta Procuradoria de Justiça Cível.**

Com efeito, a ANS, através das Resoluções Normativas 469/21 e 539/2022, ampliou as regras de cobertura assistencial, consignando a obrigatoriedade da cobertura de sessões com **psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos para o tratamento do transtorno do espectro autista, sem qualquer**

limitação.

De se ressaltar que no que se refere ao tratamento com musicoterapia, equoterapia e hidroterapia, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem considerado obrigatória a cobertura de tais métodos prescritos aos portadores de autismo:

"A Terceira Turma consolidou o entendimento de que, sendo a equoterapia e a musicoterapia métodos eficientes de reabilitação da pessoa com deficiência, hão de ser tidas como de cobertura obrigatória pelas operadoras de planos de saúde para os beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento dentre eles o transtorno do espectro autista" (REsp nº 2.064.964/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 20/2/2024). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. **TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL DA ANS MUSICOTERAPIA. HIDROTERAPIA. EQUOTERAPIA.** PSICOPEDAGOGIA REALIZADA POR PSICÓLOGO. COBERTURA OBRIGATÓRIA. PSICOPEDAGOGIA EM AMBIENTE ESCOLAR OU DOMICILIAR E REALIZADA POR PROFISSIONAL DE ENSINO. COBERTURA NÃO OBRIGATÓRIA 1. A jurisprudência mais recente desta Corte é no sentido de reconhecer a obrigatoriedade de custeio de terapias envolvendo equipes multidisciplinares para o tratamento de TEA, inclusive no que diz respeito especificamente à prescrição de equoterapia, musicoterapia e hidroterapia. 2. "Não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente" EREsps 1.886.929/SP e 1.889.704/SP (relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 3/8/2022). 3. "A psicopedagogia há de ser considerada como contemplada nas sessões de psicologia, as quais, de acordo com a ANS, são de cobertura obrigatória e ilimitada pelas operadoras de planos de saúde, especialmente no tratamento multidisciplinar do beneficiário portador de transtorno do espectro autista, obrigação essa, todavia, que, salvo previsão contratual expressa, não se estende ao acompanhamento em ambiente escolar e/ou domiciliar ou realizado por profissional do ensino" (REsp n. 2.064.964/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi,

Terceira Turma, DJe de 8/3/2024). Agravo interno improvido.” (AgInt no REsp 2122472 / SP Rel. Min. Humberto Martins j. 28/10/2024).

No mesmo sentido, esta Corte Bandeirante:

“Apelação. Plano saúde. Ação de obrigação de fazer. Transtorno do espectro autista. **Tratamento multidisciplinar com sessões de musicoterapia, equoterapia e hidroterapia. Sentença de parcial procedência.** Inconformismo da requerida. Exclusão invocada pela operadora do plano de saúde que contraria a finalidade do contrato. Negativa de cobertura do tratamento, sob alegada ausência de previsão no rol da ANS, da taxatividade e de tratamento experimental, afastada. Recurso não provido⁶”.

Ademais, eventuais cláusulas restritivas no contrato de plano de saúde para obstaculizar os tratamentos devidamente prescritos, ou eventual ausência de previsão no rol da ANS configuram, em tese, abusividade ao consumidor e ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana e preservação de sua saúde e vida.

No que tange à psicopedagogia, cabe ponderar que não há informação nos autos se é realizada por psicopedagogo educacional ou psicopedagogo clínico, que é o profissional mais voltado à área da saúde, que auxilia pacientes ao desenvolvimento dos processos cognitivos de aprendizagem, que não necessariamente tem cunho educacional.

Nesse contexto, caso realizada por psicopedagogo educacional, não há obrigatoriedade de cobertura de custeio de assistente terapêutico em ambiente escolar, salvo haja expressa previsão contratual neste sentido.

⁶ (TJSP; Apelação Cível 1001840-83.2024.8.26.0132; **Relator (a): Emerson Sumariva Júnior**; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2025; Data de Registro: 15/04/2025)

**Neste sentido, julgado deste Egrégio Tribunal
de Justiça:**

“APELAÇÃO. PLANOS DE SAÚDE. Menor diagnosticado com transtorno do espectro autista. Não é lícito à operadora interferir na prescrição médica, nos termos das já sedimentadas Súmulas 96 e 102 deste Egrégio TJSP. Rol da ANS possui taxatividade mitigada. Declaração de responsabilidade da operadora que se impõe. Relatórios firmados pelo médico que acompanha a menor que indicam o melhor método terapêutico. Edição da Resolução n. 539/2022 pela ANS, incluindo na cobertura obrigatória dos planos de saúde qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente para o tratamento do paciente que tenha um dos transtornos enquadrados na CID F84. Os tratamentos deverão ser realizados junto à rede referenciada mantida pela ré, sendo que na ausência de profissionais disponíveis em sua rede credenciada, deverá a ré reembolsar integralmente o tratamento em profissional de escolha do autor. Abusiva a prática de limitar o número das sessões terapêuticas. **Procede o pedido da requerida apelante de exclusão do acompanhante terapêutico como de cobertura obrigatória pela operadora, pois se trata de profissional não vinculado à área da saúde.** Na hipótese, o valor da causa deve corresponder à quantia certa e determinada das mensalidades do plano de saúde. Necessidade de manutenção do vínculo terapêutico. Não é possível impor à operadora apelada a obrigação de custear de forma integral tratamento em clínica fora de sua rede credenciada. Recurso da autora improvido e recurso da ré parcialmente provido”.⁷ (destaquei)

No mais, o reembolso integral é permitido quando não houver na rede credenciada profissionais habilitados para o desenvolvimento dos tratamentos indicados, ou a operadora **não disponibilizar o tratamento de forma imediata, em clínica próxima a residência da parte autora e com a agenda compatível com as necessidades do paciente.** É o que se verifica nos autos, neste momento de cognição sumária, diante do argumento da agravante de que **“estabelecimentos que serão oportunamente expostas, em**

⁷ TJSP; Apelação Cível 1082153-98.2022.8.26.0100; **Rel. Des. Luis Fernando Cirillo**; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024

distância razoável, não havendo qualquer razão de imediatismo e limitação taxativa, como constou na r. decisão debatida” (fls. 05).

Logo, é o caso de manutenção integral da decisão recorrida.

3. Ficam as partes advertidas, de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

4. Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, ou porque nessa classe recursal não cabe sustentação oral, nos termos do § 4º do art. 146 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça⁸, ou tendo em vista o estatuído na Recomendação nº 132, de 09/09/2022 do Conselho Nacional de Justiça, e Resolução nº 549/2011, com alterações da Resolução nº 903/2023, com efeitos não atingidos na liminar concedida no PCA que tramita no CNJ, em quaisquer hipóteses facultando-se o envio de memoriais pelos interessados, portanto sem qualquer prejuízo para as partes. A isso, também, se acrescenta a motivação contida no REsp nº 1.995.565-SP, de Relatoria Ministra Nancy Andrighi (DJe de

⁸ Art. 146. (...) § 4º Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.

24/11/2022), dando-se, portanto, eficácia ao COMUNICADO nº 87 /2024 do Egrégio TJSP; ou quer seja porque os julgamentos presenciais cabem apenas nas hipóteses legais e as partes, de modo tempestivo, requeiram sustentação oral, que não se justifica nesse caso à luz, inclusive, dos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil.

5. Ante o exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso, com a observação relacionada à psicopedagogia (apenas em ambiente escolar).

JANE FRANCO MARTINS
Relatora